



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 162/2023–BCB, DE 30 DE OUTUBRO DE 2023

Assuntos de Regulação e assuntos de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução – Propõe a edição de resolução BCB que altera a Resolução BCB nº 264, de 25 de novembro de 2022, que dispõe sobre o registro de recebíveis decorrentes de transações no âmbito de arranjo de pagamento baseado em conta pós-paga e de depósito à vista integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

1. Com o novo regime regulatório de registro e negociação de recebíveis de arranjo de pagamento previsto na Resolução nº 4.734 de 27 de junho de 2019, e na Circular nº 3.952, de 27 de junho de 2019, posteriormente revogada pela Resolução BCB nº 264, de 25 de novembro de 2022, financiadores e credenciadoras diversificaram e aprimoraram seus modelos de negócios e práticas comerciais no mercado.
2. Entre os institutos jurídicos utilizados na negociação de recebíveis de arranjo de pagamento, destaca-se a promessa de cessão, na qual as credenciadoras estipulam cláusula, em contratos de credenciamento com seus usuários finais recebedores ("lojistas"), por meio da qual eles prometem ceder a fundo de investimento em direitos creditórios indicado pela contratada os recebíveis de transações ("vendas") que vierem a ser realizadas, o que permitiria os recebimentos decorrentes dessas operações poucos minutos após sua realização.
3. A cláusula de promessa possui prazo certo e é renovada automaticamente por períodos iguais e sucessivos, podendo, no entanto, ser revogada pelo usuário final recebedor a qualquer momento por meio dos canais de atendimento da credenciadora. Além disso, a aludida cláusula de promessa é acompanhada de expressa convenção proibitiva de transmissibilidade dos recebíveis a terceiros.
4. Esse modelo passou a ser objeto de análise pelo Banco Central do Brasil (BCB), em vista de questionamentos quanto à disponibilidade e liquidez dos recebíveis objetos da promessa de cessão e às dificuldades reportadas para resilição do contrato. Esse acompanhamento resultou, inicialmente, no comando contido no art. 7º da Resolução BCB nº 264, de 2022, segundo o qual a credenciadora deve solicitar aos sistemas de registro a desconstituição de gravames e de ônus associados a contratos de promessa de cessão de recebíveis de arranjo de pagamento ou a contratos que produzam efeitos equivalentes, celebrados com usuários finais recebedores, em até dois dias úteis após a comunicação de resilição do contrato feita por esses usuários.
5. Ademais, tal comunicação, de acordo com o atual parágrafo único do referido dispositivo, pode ser feita por participante de sistema de registro, com autorização do usuário final recebedor, por meio do sistema de registro com o qual a instituição credenciadora possui relacionamento.
6. Tal sistemática foi elaborada a fim de simplificar e agilizar o procedimento operacional de resilição do contrato de promessa de cessão perante os credenciadores,



BANCO CENTRAL DO BRASIL

estabelecendo comandos claros para as entidades envolvidas no processo e prevendo prazo de dois dias úteis para que os credenciadores encaminhem o pedido de rescisão desse contrato ao sistema de registro, conforme intenção manifestada pelo usuário final recebedor.

7. Em que pesem tais aprimoramentos regulamentares, novas dúvidas e questionamentos surgiram posteriormente entre credenciadores, financiadores e sistemas de registro quanto ao registro do contrato de promessa de cessão. Com o avanço das discussões, o BCB entende que disciplinar determinados aspectos regulatórios pertinentes ao registro da promessa de cessão trará mais segurança e transparência para as partes envolvidas, especialmente financiadores, credenciadores e tomadores de crédito.

8. Nesse contexto, propomos dispositivo que estabelece que, decorrido o prazo mencionado no parágrafo 4 do presente voto sem a solicitação, pela instituição credenciadora, da desconstituição de gravames e ônus, caberá ao sistema de registro, a partir do dia útil seguinte, realizar automaticamente o ajuste na prioridade dos demais contratos aplicados à agenda de recebíveis em relação ao contrato de promessa de cessão objeto de rescisão.

9. Espera-se, com tal aprimoramento regulamentar, que fiquem claros, para fins de registro, os efeitos dos contratos de promessa de cessão aplicáveis aos recebíveis de arranjo de pagamento, bem como os deveres inerentes aos sistemas de registro, aos credenciadores e aos financiadores decorrentes do uso de tal contrato em negociações com esses recebíveis.

10. Além disso, propomos alterar a data estabelecida para o cumprimento dos deveres regulatórios aplicáveis a instituições credenciadoras e a entidades registradoras, cujas entregas estão previstas para o dia 6 de novembro de 2023, conforme o inciso II do art. 27 da Resolução BCB nº 264, de 2022, para o dia 1º de abril de 2024. Isso porque tais entidades e instituições já vêm realizando ajustes em seus sistemas e estruturas desde a publicação da Resolução BCB nº 264, de 2022, com datas de entrega programadas para junho e agosto de 2023, conforme disposto nos incisos I e III do art. 27 da referida resolução BCB. Por esse motivo, e tendo em vista a evolução satisfatória do funcionamento dos sistemas de registro e das operações desses sistemas por financiadores e credenciadoras, bem como as demandas inerentes a tais ajustes, incluindo testes de conformidade a serem realizados, entendemos que o novo prazo proposto estaria adequado ao atendimento das novas demandas, valendo destacar que a definição da nova data foi tema de conversas prévias com os agentes envolvidos.

11. Propomos também estabelecer a data de 1º de março de 2024 para envio, ao Banco Central do Brasil, da convenção de que trata o art. 18 da Resolução BCB nº 264, de 2022, com as alterações decorrentes do comando mencionado no inciso III do art. 27, data não definida quando da inclusão desse dispositivo pela Resolução BCB nº 321, de 2 de junho de 2023.

12. Quanto à necessidade de elaboração de análise de impacto regulatório (AIR), prevista no art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e regulamentada pelo Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, a medida proposta no parágrafo 8 se insere na hipótese de dispensa de AIR prevista no inciso III do art. 4º do mencionado decreto, em virtude de seu baixo impacto para as entidades gestoras dos sistemas de registro. De fato, em face da robustez de tais sistemas, tal ajuste não demandaria recursos humanos e financeiros de grande monta, devendo ser implantado apenas em 1º de abril de 2024.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

13. Por sua vez, a alteração da data de cumprimento dos deveres regulatórios referidos no art. 27, inciso II, da Resolução BCB nº 264, de 2022, pelas instituições credenciadoras e entidades registradoras, de 6 de novembro de 2023 para 1º de abril de 2024, representa efetiva diminuição de custo regulatório, ainda que temporária, ensejando a dispensa de AIR com fundamento no art. 4º, inciso VII, do Decreto nº 10.411, de 2020.

14. Finalmente, em vista da iminente produção de efeitos do art. 27, inciso II, da Resolução BCB nº 264, de 2022, entende-se que o ato normativo ora proposto deva entrar em vigor na data de sua publicação, com base no art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, considerando a motivação da alteração da data de cumprimento dos deveres regulatórios exposta anteriormente, evitando-se com isso eventuais descumprimentos regulatórios pelas entidades reguladas.

15. Assim, com base no disposto nos arts. 11, inciso III, alínea "n", item 1, e 12, inciso V, alínea "a", item 2, combinado com os arts. 13, inciso XIII, 17, inciso II, alínea "g", item 5, e 20, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Resolução BCB nº 340, de 21 de setembro de 2023, trazemos o assunto à apreciação deste colegiado, na forma da anexa minuta de resolução BCB.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
Diretor de Regulação

RENATO DIAS DE BRITO GOMES
Diretor de Organização do Sistema
Financeiro e de Resolução

Anexo: 1.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO BCB Nº , DE DE DE 2023

Altera a Resolução BCB nº 264, de 25 de novembro de 2022, que dispõe sobre o registro de recebíveis decorrentes de transações no âmbito de arranjo de pagamento baseado em conta pós-paga e de depósito à vista integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em de de 2023, com base nos arts. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 28, inciso II, da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, 9º, incisos I e X, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e 8º da Resolução nº 4.734, de 27 de junho de 2019, e tendo em vista o disposto nos arts. 2º, inciso II, alínea “b”, da Resolução nº 4.593, de 28 de agosto de 2017, e 2º, 4º e 5º da Resolução nº 4.734, de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução BCB nº 264, de 25 de novembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º As instituições credenciadoras devem solicitar aos sistemas de registro a desconstituição de gravames e de ônus associados a contratos de promessa de cessão de recebíveis de arranjo de pagamento ou a contratos que produzam efeitos equivalentes celebrados com usuários finais recebedores em até dois dias úteis após a comunicação de rescisão do contrato feita por esses usuários ter sido entregue à instituição credenciadora.

§ 1º A comunicação de que trata o **caput** poderá ser feita por participante de sistema de registro, com autorização do usuário final recebedor, por meio do sistema de registro com o qual a instituição credenciadora possua relacionamento.

§ 2º Decorrido o prazo mencionado no **caput** após a comunicação realizada na forma de que trata o § 1º sem que tenha ocorrido a solicitação, pela instituição credenciadora, da desconstituição de gravames e ônus, caberá ao sistema de registro, a partir do dia útil seguinte, realizar automaticamente o ajuste na prioridade dos demais contratos aplicados à agenda de recebíveis em relação ao contrato de promessa de cessão objeto de rescisão." (NR)

"Art. 15.
.....

XII - elaborar relatórios mensais de avaliação do cumprimento, pelas instituições credenciadoras e pelos subcredenciadores a elas conectadas, das regras dispostas nesta Resolução e na convenção de que trata o art. 18;

XIII - observar a grade de horários estabelecida para os serviços de interoperabilidade; e





BANCO CENTRAL DO BRASIL

XIV - realizar os ajustes nas prioridades dos contratos registrados na forma do disposto no § 2º do art. 7º.

....." (NR)

"Art. 26. A convenção de que trata o art. 18, com as alterações decorrentes dos comandos mencionados nos incisos I, II e III do art. 27, deverá ser enviada ao Banco Central do Brasil até:

I - 2 de maio de 2023, quanto aos comandos mencionados no inciso I do art. 27;

II - 2 de outubro de 2023, quanto aos comandos mencionados no inciso II do art. 27; e

III - 1º de março de 2024, quanto ao comando mencionado no inciso III do art. 27.

....." (NR)

"Art. 27.

.....

II - 1º de abril de 2024, quanto aos comandos contidos nos artigos:

.....

b) 7º, § 2º;

c) 8º; e

d) 13; e

....." (NR)

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 7º da Resolução BCB nº 264, de 2022.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
Diretor de Regulação

RENATO DIAS DE BRITO GOMES
Diretor de Organização do Sistema
Financeiro e de Resolução

